



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10380/003.260/94-62
RECURSO Nº. : 06.315
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : ÁUREA STELA CAVALCANTI LIMA
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.708

IRPF - Ex.: 1993 - DEDUÇÕES - Contribuições e Doações - Condições de Dedutibilidade - Compete à repartição fiscal comprovar, de forma adequada, que a entidade beneficiada não preenche os pré-requisitos constantes do Artigo 76 e incisos do RIR/80, que têm, como matriz legal, a Lei nº 3.830 de 25 de novembro de 1960.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁUREA STELA CAVALCANTI LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10380/003.260/94-62
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.708
RECURSO Nº. : 06.315
RECORRENTE : ÁUREA STELA CAVALCANTI LIMA

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1993, ano base 1992, quando do processamento eletrônico, ÁUREA STELA CAVALCANTI LIMA, inscrita no CPF sob o nº. 228.652.093-34, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, CE, face à exclusão da redução por "Contribuições e Doações", foi notificada da modificação do montante de Imposto de Renda a pagar para 673,82 UFIR.

A exigência teve como base legal, o artigo 8º. do Decreto-Lei 1968/82, as Leis nºs. 7.713/88, 8.023/90, 8.134/90, a Lei nº. 8.218 de 29/08/91, e a Lei nº 8.383 de 30/12/91; Portarias MF nº. 649 de 30/09/92, nº. 43 de 21/01/93, 215 de 27/05/93, nº. 264 de 14/06/93 e Medida Provisória nº. 336 de 28/07/93.

Em sua impugnação de fls. 01/02, com os anexos de fls. 03/13, a contribuinte requer o restabelecimento das deduções em face dos documentos trazidos aos autos, e o conseqüente cancelamento do débito.

A autoridade julgadora de primeira instância, após analisar o que consta dos autos, proclama a decisão de fls. 35/37, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Glosa de deduções de contribuições e doações. Não tendo o impugnante logrado comprovar com documentação hábil o valor declarado, subsiste a glosa. Fundamentação Legal - Art. 145, inciso I do CTN e artigos 1º e 2º da Lei 3.830/60"

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PROCEDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/003.260/94-62
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.708

A autoridade julgadora singular fundamenta sua decisão no fato de não restar comprovado que a instituição beneficiária das doações preenche os requisitos exigidos para que o doador possa fazer jus à dedução.

Cita e transcreve o disposto nos artigos primeiro e segundo da Lei nº. 3.830, de 25 de novembro de 1960, que determina:

Art. 1º - Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para o efeito da cobrança do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas.

Art. 2º - Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

- 1) Estar legalmente constituída e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados.
- 2) Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.
- 3) Publicar, semestralmente a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.
- 4) Não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/003.260/94-62
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.708

Esclarece que a Associação Profissional dos Cegos, embora seja reconhecida de utilidade pública na esfera estadual, não preenche a mesma condição a nível federal, conforme exigido pelo dispositivo legal que cita. Aduz, ainda, que a referida instituição não vem cumprindo o disposto nos itens 1 e 3 transcritos, o que ratifica a indedutibilidade para efeito de imposto de renda, das deduções de que for beneficiada.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, em síntese, os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10380/003.260/94-62
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.708

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A legislação que dispõe sobre as condições de dedutibilidade da renda, a título de "Contribuições e Doações", de importâncias repassadas a instituições filantrópicas estabelece taxativamente, entre outros requisitos, que tenha "sido reconhecida de utilidade pública, por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive o Distrito Federal".

A Lei nº. 3.830, de 25 de novembro de 1960, citada pela autoridade julgadora singular, e parcialmente transcrita no Relatório, se constitui na matriz legal do Artigo 76 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, citado pelo ora Recorrente. Da mesma forma, o ora Recorrente não sofreria prejuízo na hipótese de ser aplicado ao caso em exame o disposto no vigente Regulamento do Imposto de Renda, datado de 11.01.94 - a dedução de contribuições e deduções feitas às instituições filantrópicas se encontra regulamentada pelo Artigo 87, seus incisos e parágrafo, que se refere/reproduz, assim como o Regulamento de 1980, sua matriz legal - a Lei nº. 3.830 de 1960.

No entanto, neste particular, o entendimento reiterado nos julgamentos desta Câmara vem sendo no sentido de aceitar o declarado pelo contribuinte, quando o preenchimento de sua Declaração de Rendimentos seguir as Instruções constantes do Manual distribuído pela Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/003.260/94-62
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.708

Consta das INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE - IR/PESSOA FÍSICA/1993, às fls. 21:

“CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - LINHA 12

Podem ser deduzidas as contribuições efetuadas em 1992:

a) aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisa científica ou de cultura, inclusive artística, que estejam legalmente constituídas no Brasil e **funcionando regularmente com a observância dos estatutos aprovados.** É preciso, porém, que estas entidades sejam *reconhecidas como de utilidade pública em nível federal ou estadual* e não distribuam lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.”

No caso ora submetido à apreciação deste Plenário em relação à Associação Profissional dos Cegos, o ora Recorrente somente logrou comprovar a declaração de utilidade pública a nível estadual, citando a lei que teria reconhecido a utilidade pública a nível estadual. Essa circunstância, por si só, face ao acima exposto, não tornaria indedutível a parcela das contribuições no valor de Cr\$ 5.490.000,00 (1.649,28 UFIR), indicada na linha 12 da Declaração de Rendimentos, referente ao exercício de 1993, ano base 1992.

Considerando constar, ainda, expressamente do item das INSTRUÇÕES transcrito, que as entidades devem estar funcionando regularmente com a observância dos estatutos aprovados, sendo vedada a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens sob qualquer forma ou pretexto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10380/003.260/94-62
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.708

Considerando a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, conforme comprovam as ementas dos Acórdãos transcritas abaixo, a título exemplificativo:

CONTABILIZAÇÃO DO DONATIVO - A redução do imposto, para ser legítima, tem como contrapartida o ingresso nas instituições beneficiárias dos valores doados. Cabível é a glosa quando este ingresso não fica devidamente provado. (Ac. 1º CC 104-07.629 e 07.630/90 - D.O. de 15/07/91)

CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES FILANTRÓPICAS - As contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas poderão ser abatidas, mas desde que a instituição preencha os requisitos legais, sendo que compete ao abatente verificar previamente se esses requisitos são cumpridos, e não à autoridade fiscal (Ac. 1º CC 106-0.301/85)

ESCRITURAÇÃO INADEQUADA - Justifica-se a glosa de abatimento de doações a entidade filantrópica, quando a instituição beneficiada não possui escrituração adequada que possibilite identificar o ingresso da doação recebida e a sua destinação. (Ac. 1º CC 102-25.085/90 - DO 18/04/91 e 102-25.460/90 - DO 02/05/91)

Considerando que a fiscalização realizada na entidade filantrópica, conforme Parecer de fls. 27 a 33, informa ter detectado fortes indícios de irregularidades na entidade beneficiária que indicariam que a entidade estaria desobedecendo o que consta de seus Estatutos;

Considerando, no entanto, que o signatário, em sua conclusão, declara que não ficaram adequadamente demonstrados os elementos arrolados como irregularidades, “pois, para tanto, carecem de investigações mais aprofundadas”, não sendo taxativo seu arrazoado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/003.260/94-62
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.708

Considerando ser atribuição da autoridade fiscal comprovar a idoneidade da instituição filantrópica;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996.


URSULA HANSEN